



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica - Projeto Trilhas do Futuro

Resposta - Impugnação 01 - SEE/SB - TRILHAS DE FUTURO

Belo Horizonte, 03 de junho de 2025.

Interessada: Meta Educação LTDA
Processo SEI nº 1260.01.0044859/2025-16

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Credenciamento SEE nº 02/2025, interposta pelo Sr. Gabriel Drumond Colares Moreira, na condição de cidadão, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 8.3 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

I – DOS FATOS

A instituição impugnante alega que apresentou, em tempo hábil, solicitação de autorização de funcionamento para o curso técnico em Veterinária, mas que, em razão de atrasos administrativos da própria SRE, não teve o processo concluído a tempo de viabilizar sua participação no presente edital. Assim, solicita a anulação do Edital ou a prorrogação dos prazos.

II- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que, conforme disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.”

Assim, é assegurado à interessada o direito de apresentar impugnação. Contudo, observa-se que a presente manifestação não contém apontamentos sobre irregularidades, ilegalidades ou desconformidades formais ou materiais relativas às disposições do Edital de Credenciamento SEE nº 2/2025.

A impugnante, em verdade, expõe circunstâncias administrativas específicas e particulares relacionadas à tramitação de seu processo de autorização de curso, solicitando, com fundamento nessas particularidades, a revisão de prazos e condições do edital, de modo a viabilizar sua habilitação.

Entretanto, cumpre esclarecer que não compete à Comissão de Credenciamento rever ou flexibilizar os critérios objetivos estabelecidos no Edital, que foram elaborados com fundamento na legislação vigente, notadamente na Constituição da República, na Lei nº 14.133/2021 e nos normativos que disciplinam a oferta de educação profissional e tecnológica.

O Edital de Credenciamento SEE nº 2/2025 pauta-se por princípios constitucionais e administrativos essenciais, tais como: Isonomia, que assegura tratamento igualitário a todos os potenciais interessados, não admitindo privilégios ou flexibilizações individualizadas; Vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública está estritamente vinculada às condições fixadas no edital, não podendo, a posteriori, alterá-las ou relativizá-las para casos concretos e ainda, segurança jurídica, que preserva a estabilidade, previsibilidade e confiança nas regras estabelecidas.

A exigência editalícia de apresentação, no momento da inscrição, de atos autorizativos válidos e vigentes para os cursos ofertados visa, essencialmente, garantir a regularidade, legalidade e qualidade da prestação dos serviços educacionais, em consonância com as competências legais dos órgãos de regulação e supervisão do ensino técnico e profissional.

Importante esclarecer que a exigência de apresentação de atos autorizativos vigentes e válidos para os cursos ofertados, até o momento da inscrição no credenciamento, visa assegurar a regularidade e a qualidade da oferta educacional, bem como garantir a observância da competência normativa dos órgãos de regulação do ensino técnico e profissional.

Ademais, a eventual morosidade na tramitação administrativa do processo de autorização de cursos mencionado pelo Impugnante, não constitui, por si só, causa para a anulação do Edital ou a prorrogação discricionária de prazos, especialmente em certames de caráter amplo e com cronograma previamente estabelecido e amplamente divulgado, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e do planejamento das ações institucionais.

O entendimento consolidado nos tribunais e na doutrina é no sentido de que a Administração Pública não está obrigada a moldar o cronograma dos certames em função de processos administrativos individuais, especialmente quando inexistente qualquer falha no procedimento convocatório.

Atrelado a isso, o Edital de Credenciamento SEE nº 2/2025 possui vigência por prazo indeterminado, conforme disposto no preâmbulo e no item 15 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL, o qual estabelece que:

"O credenciamento ocorrerá em janelas de recebimento de propostas, divulgadas nos canais oficiais da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, enquanto houver necessidade do objeto deste Edital."

Portanto, não há que se falar em prejuízo definitivo ou cerceamento de participação, uma vez que o procedimento em questão observa princípios basilares como da publicidade, isonomia e legalidade.

A impugnante fundamenta seu pedido nos princípios constitucionais, como razoabilidade,

eficiência e isonomia. Contudo, a própria Lei nº 14.133/2021, no artigo 5º, impõe o dever de observar "a vinculação ao instrumento convocatório", o que torna inaplicável qualquer tentativa de flexibilização dos requisitos de habilitação técnica fixados no edital. A anulação do edital ou a prorrogação excepcional de prazos, como pretende a impugnante, geraria indevida quebra da **isonomia** entre os demais interessados, que, em cumprimento às condições editalícias, regularizaram previamente suas autorizações e habilitações.

Por fim, destaca-se que o Edital SEE nº 2/2025 foi elaborado e publicado em consonância com a legislação vigente, respeitando os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade que justifique a acolhida da presente impugnação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- A impugnação apresentada pela Meta Educação LTDA não ataca o conteúdo do Edital, tampouco demonstra qualquer irregularidade ou vício que justifique sua anulação ou alteração de prazos.
- Não há fundamento legal para acolher o pedido de prorrogação específica de prazos, sendo vedada a flexibilização das condições estabelecidas no edital para casos particulares.
- O Edital de Credenciamento SEE nº 2/2025 mantém-se íntegro, válido e eficaz, conforme as disposições legais e normativas aplicáveis.

Assim, a Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais – SEE/MG decide, no exercício de sua competência, **negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Meta Educação LTDA**, mantendo-se integralmente válidas e eficazes as disposições do Edital de Credenciamento SEE nº 2/2025, bem como o cronograma e as condições nele estabelecidas.

André Henrique Marques da Silva

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento



Documento assinado eletronicamente por **André Henrique Marques da Silva**, Coordenador, em 03/06/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115130090** e o código CRC **C4A67E74**.

